Caderneta de poupança - Correção monetária - Expurgos inflacionários - Cobrança - Banco - Legitimidade passiva - Prescrição - Juros - Recomposição do valor da moeda - Corrosão provocada pela inflação - Honorários - Voto vencido

Ementa: Prescrição. Juros. Recomposição do valor da moeda. Corrosão provocada pela inflação. Honorarios. Voto vencido.

- Se a relação jurídica se estabelece entre o apelante e o apelado em virtude de contrato de caderneta de poupança, não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco para a ação de cobrança de expurgos inflacionários.
- Nas ações de cobrança de diferença de expurgos inflacionários, decorrentes de plano econômico de governo, aplica-se a prescrição vintenária, regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, pois a correção monetária a ser aplicada constitui parcela do

próprio capital, e não prestação acessória, pelo que se assume natureza de direito pessoal.

- Sobre os juros remuneratórios, por integrarem o capital, a eles também é aplicável a prescrição vintenária.
- A reiterada jurisprudência se firmou no sentido de ser devida pelos bancos a aplicação, sobre os valores de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários do período dos planos governamentais como forma de preservar o valor da moeda, frente à corrosão provocada pela inflação. Essa medida não constitui nenhum acréscimo patrimonial ao crédito, mas simples manutenção do statu quo ante.
- Reconhecido o direito à correção monetária relativa aos planos econômicos, a data de aniversário deixa de ser relevante para a solução da lide. É óbvio, contudo, que somente serão corrigidos os valores constantes em conta-poupanca na data de incidência da medida.
- Os honorários advocatícios fixados em observância aos parâmetros previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil não merecem ser alterados.

Preliminares e prejudicial rejeitadas e recurso não provido.

- V.v.: - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constituise no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inciso III, do CCB/1916, que se refere apenas à cobrança dos juros, pois, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional, então, é o vintenário. Porém, os juros remuneratórios, vencidos há mais de cinco anos, sofrem a incidência da prescrição. (Des. Pereira da Silva)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.501259-2/001 -Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. -Apelado: Jorge Lazarini - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pereira da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL, VENCIDO EM PARTE O REVISOR, E NEGAR PROVI-MENTO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. - Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Insurge-se o apelante contra a decisão da MM. Juíza da causa que julgou procedente o pleito inicial, condenando o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro (42,72%) de 1989, até o limite de NCz\$50.000,00 para os saldos dos meses de abril (44,80%) e maio (5,38%) de 1990, bem como fevereiro (7,00%) de 1991, menos os índices efetivamente aplicados; a partir daí, corrigidos monetariamente pela tabela da CJMG, até o efetivo pagamento, mais juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, alega falta de enriquecimento indevido pela entidade financeira quando da aplicação dos índices oficiais.

Aduz que é parte ilegítima, defendendo que a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal.

Sustenta carência de ação e falta de interesse de agir em decorrência das datas de aniversário da contapoupança.

Defende a prescrição com base no CDC, bem como a prescrição dos juros remuneratórios.

Ressalta a correta aplicação do índice legal para correção dos depósitos em caderneta de poupança.

Afirma que as cadernetas de poupança têm cláusulas determinadas pelo Poder Público em relação aos juros e à correção monetária.

Aponta que o Poder Judiciário deve respeito ao poder monetário. Defende o equilíbrio do sistema financeiro.

Pleiteia a denunciação da lide à União Federal.

Pretende a redução dos honorários e ainda que os juros moratórios sejam aplicáveis a partir do trânsito em julgado da sentença.

Contrarrazões foram ofertadas, às f. 152/161.

Feito o breve relatório, decido, inicialmente, as preliminares e prejudiciais de mérito.

Preliminares.

A matéria intitulada de falta de enriquecimento ilícito será analisada posteriormente, por se tratar de matéria afeta ao mérito.

llegitimidade.

Alega que os reajustes da caderneta de poupança são determinados pelo Governo Federal, devendo a ação ser proposta contra a União Federal.

Contudo, por ser o recorrente a instituição financeira depositária das quantias poupadas, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> Ementa: Processual civil. Caderneta de poupança. Diferença de correção monetária. Janeiro/89. Legitimidade do banco depositário. Índice aplicável.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. [...] (STJ, REsp 167658/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 14.02.2000.)

Não confere legitimidade passiva o fato de terem a União e o Banco Central competência normativa para disciplinar questões financeiras.

Levando em consideração o raciocínio acima exposto, não há que se falar em denunciação da lide, pois não se vislumbra qualquer possibilidade do exercício de direito de regresso.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo.

DES. CABRAL DA SILVA - De gcordo.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Carência de ação e falta de interesse de agir.

Sustenta o Banco apelante, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que é inaplicável qualquer recomposição de expurgos inflacionários para contas que aniversariam posteriormente aos planos econômicos.

Quanto à data de aniversário, reconhecido o direito aos expurgos em relação ao Plano Verão, tão somente as cadernetas com aniversário até o dia 15 se sujeitam em junho de 1987 e janeiro de 1989 ao IPC (Plano Bresser e Plano Verão).

In casu, o réu alegou às f. 79/81 e 91//93 que não localizou as contas de número 51705 e 83503-3 em nome do autor, entretanto, ao contrário do alegado, o autor juntou aos autos os documentos de f. 103/105, comprovando a existência da conta-poupança, o que não foi impugnado pelo apelante, conforme se infere da certidão de f. 106.

Entretanto, na liquidação de sentença, deve ser observada, além da existência de valores nas épocas próprias, conforme mandamento sentencial, também a data de aniversário das cadernetas, referente a janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), fazendo jus ao expurgo tão somente aquelas com data-base até o dia 15.

Dessarte, com essa observação, rejeito a preliminar em tela.

Prescrição.

Não assiste razão ao apelante, quando alega que sobre os índices de correção monetária deve ser aplicado o prazo prescricional do CDC, art. 27.

Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital, e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital, no prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. Confira-se, a propósito, o aresto infra:

Caderneta de poupança. Correção monetária. Cobrança de expurgo inflacionário. Legitimidade passiva ad causam dos bancos depositários. Prescrição. [...] 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 ldem). Precedentes do STJ. [...]. (Conferir em CD Juris Plenum - 0163, v. 1).

Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (Agr. n° 265.610/PR, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4° Turma).

Saliento que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, sendo a prescrição vintenária segundo o CC/16 e tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele Código revogado, deve ser mantido o lapso temporal da legislação anterior nos termos do art. 2.028 do novo Diploma Civil.

Rejeito a prejudicial.

Prescrição dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios, na poupança, são incorporados ao capital, não constituindo mero acessório.

Entendimento esse adotado pelo egrégio STJ:

Direito econômico e processual civil. Plano Verão. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Inaplicabilidade. Prescrição.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (AgRg no REsp 471.786/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. em 28.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 392).

Civil. Contrato. Caderneta de poupança. Plano Verão. Juros remuneratórios. Prescrição vintenária. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Recurso não conhecido.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, 'os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.08.2005). [...] (Ac no REsp n° 774.612/SP, 4° Turma/STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 09.05.2006).

Também esse é o entendimento pacífico neste Tribunal:

Cobrança. Legitimidade passiva do agente financeiro depositário. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Prescrição vintenária. Entendimento do STJ. - A instituição financeira que recebe os depósitos das contas de poupança tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação promovida, visando buscar eventual diferença no saldo de tais contas, apurada em razão da legislação que implantou os Planos Bresser e Verão. A prescrição aplicável às ações que visam à adequação da correção monetária aos depósitos das contas de poupança é vintenária, quando aplicável a norma de transição inserta no art. 2.028 do CC/2002. O STJ já pacificou o entendimento em relação à prescrição vintenária incidente sobre o pedido de devolução dos expurgos inflacionários dos depósitos de caderneta de poupança, nos quais estão incluídos os juros remuneratórios de conta de poupança, visto que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (AC 1.0518.05.078289-6/001, 9° CCível/TJMG, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 03.03.2007).

Expurgos inflacionários - Caderneta de poupança - Plano Verão - Prescrição vintenária - Instituição financeira -Legitimidade passiva.

[...] É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança [...]. (AC 1.0297.06.003211-9/001, 9° CCível, Rel. Des. José Antônio Braga, p. em 11.08.2007.)

A parcela correspondente aos juros remuneratórios integra o capital, não é parcela acessória e constitui o próprio valor principal e trata de direito pessoal dos aplicadores. Assim, aplica-se o prazo prescricional ordinário estatuído no art. 177 do CC/16, de vinte anos, tendose, ainda, em mente, o comando insculpido no art. 2.028 do CC/02, segundo o qual se aplicam os prazos da lei anterior se já houver transcorrido mais da metade deste quando da entrada em vigor do novo diploma legal.

Posto isto, rejeito a prejudicial.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo com as preliminares.

Peço vênia ao eminente Relator, Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, mas vou divergir, em parte, do seu judicioso voto, por entender que o prazo prescricional dos juros remuneratórios é quinquenal.

Com efeito, o art. 178, § 10°, inciso III, do Código Civil de 1916 afirma que prescrevem em cinco anos os juros ou quaisquer outras prestações acessórias.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Todavia, os juros contratuais vencidos há mais de cinco anos sofrem a incidência da prescrição (Art. 178, § 10, III, do CC) (STJ/REsp 180.559 - SP/Relator: Min. Barros Monteiro).

Assim, acolho a prejudicial de prescrição quanto aos juros remuneratórios.

DES. CABRAL DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Mérito.

Verifico que os argumentos de mérito trazidos pelo apelante não merecem prosperar, visto que é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios relativamente aos expurgos inflacionários, sendo certa a assertiva de que a correção monetária deve se dar de forma plena, utilizando-se os índices que melhor refletem a desvalorização da moeda no tempo.

A correção monetária pleiteada pelo apelado nada acrescenta ao valor original. A sua finalidade é de obter o valor real da moeda, não se tornando um plus, mas servindo apenas para manter o seu poder aquisitivo, enfraquecido pela inflação, durante os sucessivos planos econômicos implantados.

O STJ, por inúmeras vezes, já consolidou o entendimento no sentido de serem devidos os referidos expurgos nas aplicações em contas de poupança, conforme entendimento que se segue:

Processual civil. Remessa ex officio. Fase de execução. Descabimento. Devolução de valores. Preservação do valor real da moeda. Índices aplicáveis. Precedentes do STJ.

- 1. A remessa necessária não é cabível em fase de execução de sentença. Precedentes.
- 2. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
- 3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72%.
- 4. Precedentes desta Corte: ERESP 70765/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 17/03/97; REsp 512.684/RS, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 24/09/2003; AgREsp 301.943/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 04/02/2002, inter alios.
- 5. Recurso Especial a que se nega seguimento (REsp 626469 , Rel. Min. Luiz Fux, DJ de25.11.2004).

Processual civil e administrativo. Empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível. DL nº 2.288/86. Correção monetária.

Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época: IPC, INPC e a UFIR.

- 1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), com fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
- 2. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e

que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

Indevida, data venia aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91. 4. Recurso a que se nega seguimento (REsp 512.684/RS, Relator Min. José Delgado, 1º Turma, DJ de 24.09.2003).

Ademais, tenho que a simples necessidade de complementação da correção monetária, ou a existência de diferença a ser auferida pelos clientes, já configura um procedimento anômalo do banco depositário, que, assim, não logra êxito em seu argumento de que procedera dentro da legalidade, a qual é, de pronto, o cumprimento de atualização integral da remuneração das importâncias depositadas em seus cofres.

As alegações formuladas nas razões de apelo revelam-se impertinentes, sendo inconteste a existência de uma lesão aos direitos do apelado, com a edição do plano econômico que incidiu à época, intitulado Planos Collor, Verão e Bresser, com expurgos nos índices inflacionários, que levaram a uma menor remuneração da poupança.

É óbvio, contudo, que o requisito necessário para a aplicação dos índices é que, na data determinada para a incidência dos reajustes, a conta-poupança exista e possua valores passíveis de correção plena e que, no caso do Plano Verão, a caderneta tenha aniversário na primeira quinzena.

Noutro giro, entendo que há direito adquirido às correções da caderneta de poupança não efetuadas no período devido, em prestígio ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Sobre o tema nos leciona Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituiç*ões de direito civil, 19. ed., 2000, v. l, p. 105:

Direito Adquirido. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio de seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem.

A jurisprudência deste eg. Tribunal também admitindo o direito adquirido no caso sub judice, consoante Acórdão de nº 1.0525.07.111593-1/002, Relatora Des.ª Márcia De Paoli Balbino:

Civil e processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Caderneta de poupança. Expurgos infla-

cionários e juros remuneratórios cumulados. Cabimento. Direito adquirido - [...] Conforme o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, o poupador tem direito adquirido ao cálculo da correção monetária plena de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento. [...]

Assim, o apelado tem direito à correção monetária plena referente aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos implantados no período de janeiro/fevereiro 1989 a março de 1991, nos limites do pedido inicial, sob pena de ficar caracterizado o enriquecimento indevido do réu, situação essa inadmissível no ordenamento jurídico vigente.

Isso porque, dentre as facetas da segurança jurídica, encontra-se a segurança econômica, a tutelar os direitos inerentes ao cidadão nas relações jurídicas realizadas cotidianamente, envolvendo as contas- correntes e poupanças bancárias, aplicações financeiras, empréstimos, etc.

Portanto, tenho que as instituições financeiras se baseiam em premissas equivocadas para a defesa de seus direitos, como no caso em comento, pois devem prevalecer os princípios constitucionais, de ordem pública e natureza cogente, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em favor da apelada, que não podem ser desrespeitados por interesses privados.

E ressaltar esse direito do apelado revela-se, principalmente, como uma forma de se preservar o princípio constitucional do direito à propriedade (art. 5°, XXII, da Constituição da República).

No que tange aos juros de mora, conforme estabeleceu a d. Juíza singular, são eles devidos a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 219, caput, do CPC e 406 do atual Código Civil.

Quanto ao arbitramento dos honorários devidos em razão da atuação do advogado em juízo, deve-se verificar a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, a verba honorária é fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3°, do CPC; nas que não houver condenação ao pagamento de quantia certa, assim como nas constitutivas e nas declaratórias (positivas ou negativas), ou, ainda, naquelas de pequeno ou inestimável valor, os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4°, do CPC.

Assim, como no caso em apreço, a verba fixada observou os ditames legais, tendo sido fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, deve ser mantida nos termos da sentença.

Ressalto que, nada obstante ter afastado a preliminar de carência de ação, imperioso reconhecer que somente são pertinentes os expurgos, se existentes saldos nas datas correspondentes aos planos e ainda que tenham como data-base a primeira quinzena, em relação ao Plano Verão.

Mediante tais considerações, rejeito as preliminares e as prejudiciais de prescrição e nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo.

DES. CABRAL DA SILVA - De acordo.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E A PRE-JUDICIAL, VENCIDO EM PARTE O REVISOR, E NEGARAM PROVIMENTO.